



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1165395-18.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CLEITON RICARDO CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1165395-18.2023.8.26.0100/50000.

Embargante: Cleiton Ricardo Campos.

Embargada: Concessionária SPMAR S/A.

Ação: Indenizatória.

Comarca: São Paulo - Foro Central - 23ª Vara Cível.

Voto nº 41.266

Embargos de Declaração. Omissão verificada. Necessidade de majoração dos honorários advocatícios. Art. 85, §11 do CPC. Embargos acolhidos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 355/358 que não conheceu do recurso de apelação.

Embarga o réu alegando, em suma, que o acórdão foi omissivo quanto à necessidade de majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

É o relatório.

Com efeito, o acórdão foi omissivo quanto ao teor do art. 85, §11 do CPC, restando os honorários sucumbenciais ora majorados para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do mencionado dispositivo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **acolho os embargos de declaração.**

WALTER EXNER

Relator